

## **A BARREIRA INTRANSPONÍVEL DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS: IMPROPRIEDADE DO ABUSO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL**

*Leonardo Costa De Paula*

*Professor de Introdução ao Direito e de Direito Processual Penal UCAM, Mestre em Direito Público e Evolução Social, UNESA-RJ, pós-graduado em Direito e Processo Penal, pós-graduado em Docência do Ensino Superior, ambos pela UCAM-RJ, Coordenador Regional do IBRAPP no Rio de Janeiro, Pesquisador do Grupo de Pesquisa Matrizes autoritárias do processo penal brasileiro: para além da influência do Código de Rocco (1941), coordenado pelo pós-doutor, Geraldo Prado, Advogado/Pesquisador da ARP no Projeto Presos Provisórios, Sócio do Escritório Gamil Föppel Advogados Associados com foco de atuação no Rio de Janeiro.*

**Resumo:** Como premissa para um estudo focado no Direito utiliza-se um raciocínio externo, conhecido como Dilema de Segurança, que defende que os Estados possam fortalecer suas barreiras sem representar ameaça aos demais. Dessa premissa passa-se a questionar como identificar o que seria lealdade processual na esfera do Direito Processual Penal. Através da identificação da etimologia de lealdade, que significa meramente legalidade, só se afirma então, que a defesa no processo penal se limita a não praticar atos proibidos por lei, no mais, o exercício de qualquer garantia não pode ser identificado como abusivo ou procrastinatório.

**Abstract:** As a premise for a study focused on the Right is done with external reasoning, known as the Security Dilemma, which argues that states can strengthen their barriers pose no threat to others. That premise question how to identify what would be procedural fairness in the realm of Criminal Procedural Law. By identifying the etymology of loyalty, which means merely legality, says only then that the defense in criminal proceedings is limited to not commit acts prohibited by law, after all the exercise of any warranty can not be identified as abusive or procrastinate.

**Palavras-chave:** Dilema de segurança, lealdade da defesa, princípio da legalidade, ampla defesa, contraditório.

**Keywords:** Security dilemma, loyalty of defense, principle of legality, ample protection, contradictory.

*Já que é assim baseado em que você pune quem não é  
você*

*(...) querer o meu não é roubar o seu,  
pois o que eu quero é só função de eu.*

Raul Seixas

## **INTRODUÇÃO**

Em que medida é possível estabelecer que houve abuso ou deslealdade na defesa? Esse foi o problema chave que motivou a estruturação da pesquisa.

A premissa do estudo se apresenta no capítulo que o inaugura: O Dilema de Segurança, termo cunhado em Relações Internacionais, que pretende reduzir o anseio dos estrangeiros frente a um país que fortalece suas defesas.

Em seguida passou a ser relevante analisar a limitação da legalidade para a defesa quando se trata do exercício das garantias do acusado. Como se identifica a limitação negativa, ausência de defesa e a limitação positiva, excesso de defesa?

No capítulo final, se aplica a premissa com base no que se viu a respeito de quem entende ser necessário traçar a ideia de lealdade processual. A partir daí se alcançou a resposta, que confirmou a hipótese de estudo: não há como se definir a limitação da garantia, a não ser pelo princípio da legalidade, aplicado ao particular.

## **1 A PREMISSE: EM QUE MEDIDA É PUNÍVEL ALGUÉM SE PROTEGER AO EXTREMO? A DEFESA SUBSTANCIAL**

Impõe-se para a compreensão prévia do raciocínio do presente artigo a análise de institutos pinçados de fora do Direito Processual Penal, ou até mesmo, do Direito.

Explorar outras esferas do saber pode ser interessante para compreender o mundo específico que se limita cartesianamente. Isso permite enxergar o Direito de maneira diferente, entretanto, mais adequada.

A premissa que se impõe tem a seguinte base de raciocínio: na época do feudalismo, seria possível que outros nobres vizinhos se sentissem constrangidos caso o

seu vizinho direto se fortalecesse de todos os modos possíveis e imagináveis, mas respeitando os limites do seu castelo, da sua cidade, do seu feudo?

A rigor, pode parecer um raciocínio completamente descontextualizado, mas que, se aprofundado, pode colaborar com o estudo.

A partir da consulta de textos de Relações Internacionais foi possível localizar entre os teóricos um termo definido de Dilema de Segurança, cunhado inicialmente por John H. Herz<sup>1</sup>.

De maneira muito resumida, o Dilema de Segurança consiste na identificação da insegurança percebida pelos países vizinhos quando verifica que seu vizinho imediato esteja se fortalecendo de maneira exagerada, a sua própria defesa militar. Este fortalecimento pode se espelhar uma postura ofensiva.

Neste caso, o fortalecimento militar da defesa de um país dá a percepção para os demais de que ele esteja se tornando ofensivo. Isso, *per se*, permitiria uma intervenção internacional para limitar a soberania de cada país? Não. O autor chega à conclusão de que o individual de cada estado prevalece inclusive sobre o aspecto universal dos demais países se esse fortalecimento for claramente defensivo.

É natural de cada país, povo, classe, ou grupo de indivíduos se sentir inseguro com o fortalecer da defesa dos demais. É instintivo que eles visem também se defender. Mas as supostas ameaças externas são percepções subjetivas que dependem da maneira como cada um olha sobre o que o outro faz. Não se pode falar, então, que o país que fortalece suas defesas o faz para poder atacar os demais, mas para impedir que seja atacado.

Definida a premissa básica do pensamento do presente estudo, se volta a atenção à compreensão deste raciocínio, através das garantias individuais, no mundo fechado do Direito Processual Penal.

O Projeto do Código de Processo Penal de 1941 já trazia, na sua exposição de motivos, a clara identificação sobre o que representam as garantias. Não é demais repetir, já que na maioria das vezes se ignora a teleologia do que pretendia o legislador quando da interpretação das leis:

As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto

---

<sup>1</sup> HERZ, John H. Idealist Internationalism and the Security Dilemma. *In World Politics*, Vol. 2, n. 2, Cambridge: Cambridge University Press, 1950, p. 157-180.

estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social.

O discurso legitimador de diminuição de garantias, seja quais forem, já que não foi esclarecidas pela exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941, se fundamenta por força de uma suposta tutela social, que deverá prevalecer.

É interessante que, em 1941, já se acreditava cegamente que antes de cometer um crime o agente delitivo além de pegar o Código Penal para verificar a pena que responderia também pegasse seu Código de Processo Penal estadual para verificar o como ele seria processado. Nesse sentido, instigado por força das garantias que lhe favorecem, tem um estímulo a delinquir, mesmo se considerar que 56% dos pouco mais de 40 milhões de habitantes no Brasil eram analfabetos.<sup>2</sup>

Com base numa cultura autoritária, limitaram-se as garantias, que feririam a tutela social em prol do indivíduo, até que o jogo mudou, quando surgiu uma legislação que muitos temem, outros não entendem, mas que assumiu o papel de lei maior do Estado, em 1988.

Depois de períodos de absolutismo estatal, de primazia do social sobre o individual, surgiu então uma Constituição que fundaria no país um Estado Democrático de Direito.

Pode-se dizer que a atual carta magna teria permitido que o indivíduo fortalecesse suas barreiras, já que, a partir dela, a ampla defesa assume papel inquestionável e o processo só se legitima enquanto tal quando asseverado o princípio do contraditório.

Fazzalari<sup>3</sup> é quem chama atenção para o aspecto de que a validade teórica da noção de procedimento é diferente da noção de processo justamente porque *só se pode falar em processo enquanto se constatem ex positivo iure, a estrutura e o desenvolvimento dialético*.<sup>4</sup> A base do processo ocorre no contraditório: *todavia, o processo é reconhecível cada vez que, mesmo sendo reduzidos os poderes dos ‘contraditores’, são realizadas entre eles posições simetricamente iguais*.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> CRUZ, Patrick. *Brasil completa 70 anos de país de futuro*. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/brasil+completa+70+anos+de+pais+do+futuro/n1237971251598.html>> acesso em 19 de abril de 2011.

<sup>3</sup> FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

<sup>4</sup> FAZZALARI, *op. cit.*, p. 120-121.

<sup>5</sup> FAZZALARI, *op. cit.*, p. 124.

Então, *não se concebe um sistema processual democrático sem valorização da condição de sujeito do imputado. Portanto, não é possível reconhecer um modelo substancialmente acusatório sem que se eleve o contraditório à posição de eixo.*<sup>6</sup>

É possível perceber que, desde 1988, as fronteiras individuais começam a prevalecer sobre as barreiras da tutela social. E aí, o cidadão consegue se afirmar e dilatar os muros que cercam a sua defesa, barreira intransponível.

O Dilema de Segurança, acima apresentado, começa a fazer um pouco mais de sentido. As forças vizinhas ou do externo começam a se insurgir contra essas barreiras, respeitando ou não a sua ínsita limitação legal.

Dentro do processo penal, Luigi Ferrajoli<sup>7</sup> já deixa claro que não importa tão somente que o acusado receba uma defesa meramente técnica. O Acusado deve estar em situação de competir com o acusador, ou seja, deverá ser substancial, justamente para possibilitar a desconstrução da tese acusatória e com isso legitimar o próprio sistema penal.<sup>8</sup>

Muito tempo atrás, Hobbes já diria que somente a possibilidade de contraditar a acusação é que permite ao Leviatã proteger o indivíduo quando de frente para uma acusação. O acusado não poderia ser obrigado a confessar um crime, sob o pressuposto de que ninguém poderia ser obrigado a acusar a si próprio.<sup>9</sup>

*O nemo tenetur se detegere* é a única maneira de dar vida ao contraditório, por meio do qual se permite ao acusado refutar a acusação: é a primeira máxima para a existência de um processo acusatório.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Rogério Bento. *Lealdade processual: elemento da garantia de ampla defesa em um processo penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 181-182.

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 6 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 614.

<sup>8</sup> Apesar disso a jurisprudência segue no sentido de que a qualidade da defesa não interfere na qualidade da decisão, como se o contraditório fosse desnecessário: PENAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS. DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A reiteração, nas razões da apelação, dos argumentos de fato e de direito deduzidos nas alegações finais não significa estar o réu indefeso e não conduz o processo à nulidade. 2. A qualidade da defesa técnica não é causa necessária de nulidade do julgamento da apelação, porque este recurso, marcado por amplo efeito devolutivo, prescinde das razões recursais (art. 601 do Código de Processo Penal). 3. Ordem denegada. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº. 173458 / SP. Relator: Ministro Celso Limongi. Sobre o tema: *o que faticamente poderia ser entendido como lesão aos direitos fundamentais deixa de ser objeto de proteção*. BIZZOTO, Alexandre. *A inversão ideológica do discurso garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 130.

<sup>9</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Disponível em: <<http://download389.mediafire.com/igeerh31nhlg/0ygymbfmjfy/LEVIAT%20C3%83+++THOMAS+HOBBS+DE+MA+LMBESBURY.pdf>> acessado em 19 de abril de 2011, p. 75.

<sup>10</sup> FERRAJOLI, *op. cit.*, p. 608.

Neste ideal pode-se começar a compreender a idéia da limitação positiva e negativa para a defesa no processo penal.

## **2 A LIMITAÇÃO POSITIVA/NEGATIVA DA DEFESA NO PROCESSO PENAL**

O processo penal só se afirma enquanto tal quando inserido no contraditório, que não deve se restringir à intimação do acusado a todos os atos, mas consubstanciar a efetiva possibilidade de que este responda à acusação.

Isso nos remete à idéia da limitação positiva, ou mínima, que deverá ser cunhada no processo. O acusado, como detentor de direitos, deverá ter assegurado o seu direito de postular e desconstruir a acusação. E ainda por cima, não é possível que o mesmo abra mão do devido processo legal por meramente concordar com a futura condenação.

Tanto é verdade que, se o acusado estiver sem defesa, será considerado indefeso e isso anulará o processo.

Nesse sentido, no HC82672/RJ julgado pelo STF<sup>11</sup> teve um processo em que antes mesmo do interrogatório (no rito à época representava o primeiro ato do processo) o advogado da paciente ‘confessou’ o crime e pediu a condenação no menor patamar possível.

No processo nem sequer havia o recebimento da denúncia, as provas colhidas na instrução foram extremamente superficiais e não houve contraditório efetivo, já que a defesa tinha adiantado o convencimento do magistrado. O Relator entendeu que a defesa atuou no processo como se fosse o próprio Ministério Público e evidentemente, não houve recurso.

Naturalmente essa discussão remete à ideia da paridade de armas, que assegura a possibilidade de o acusado responder à acusação sem se encontrar indefeso no processo penal.

A paridade de armas é mera suposição legal. Apesar de não ser tanto acadêmico quanto possível, é viável pragmaticamente que qualquer pessoa acompanhe diversas audiências e note que, dentro das unidades federativas, cuja defensoria pública é bem

---

<sup>11</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC82672/RJ, 1ª Turma STF, Relator para o Acórdão Min. Marco Aurélio.

estruturada, muitas das vezes a defesa não se opõe a nada, não faz perguntas e a maioria massacrante dos acusados acaba por ser réu confesso.

Como complementa Alexandre Bizzoto<sup>12</sup>:

A defesa técnica atuante e combativa é imprescindível para se dimensionar os momentos de defesa durante o processo penal. Sabe-se que, em decorrência da seletividade e da deficiente estrutura das Defensorias Públicas, boa parte daqueles alcançados pelo sistema penal são pessoas de poucos recursos econômicos, que necessitem de defensor dativo nomeado pelo juiz.

Percebe-se uma falta de critérios previamente estabelecidos para a escolha. Muitas vezes o magistrado indica profissionais que se colocam mais à disposição de auxiliar o ritmo do Juízo o que permite a condução do processo conforme a conveniência judicial.

Quando se têm em mente as unidades federativas em que a defensoria é incipiente, ou mal estruturada, fica muito mais evidente que a Defesa se torna mais técnica, respondendo à audiência sem ter um contato prévio com o processo e com o acusado, para, por fim, fazer valer os interesses deste e, ainda por cima, detectar problemas específicos quanto ao proceder estatal.

Apesar de substancialmente já haver disparidade entre o que pretende a Constituição e o que se pode dizer de defesa substancial, se trouxe a notícia a respeito do acusado indefeso e que é possível uma progressividade nesse sentido.

Quanto mais preparada for a defesa, tanto mais protegido estará o acusado, tanto mais estruturados serão aqueles muros no paralelo com o feudalismo.

De acordo com a Teoria do Ordenamento Jurídico, deve se verificar que a atuação de cada pessoa se dá dentro do espectro da legalidade. Esse espectro é definido através de normas - que não necessariamente estarão em uma só lei - que regulam a vida tanto do particular quanto do ente público.<sup>13</sup>

No que se referem aos particulares, tudo que não é proibido é permitido a isso se dá o nome de princípio da legalidade.

Diferente do que se pode dizer para o particular, o órgão público é pautado sobre outro aspecto da legalidade, haja vista que não faz o que bem entende através da sua liberalidade.

---

<sup>12</sup> BIZZOTO, *op. cit.*, p. 184.

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto, *Teoria do ordenamento jurídico*. 6 ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1982.

O princípio da legalidade para o ente público se identifica com a proteção do particular contra autoritarismo ou arbitrariedades, ou seja, ela é pautada pelo raciocínio de que tudo que está previsto é obrigatório.

Apesar de que dentro do Direito tudo depende de um problema inerente de interpretação e o que é óbvio para um, para o outro é identificado de maneira diferente. O Ministério Público é o único que deveria pautar suas ações sobre as prescrições obrigatórias por lei, se observado a paridade de armas.

Há quem diga que no pólo passivo da relação processual penal o acusado, imputado ou réu é parte no processo penal e o mesmo exerce pessoalmente sua defesa. Apesar de este se submeter a uma ideia de lealdade, nem sempre se pauta pela ideia de *fair play*.<sup>14</sup> Estaria o acusado obrigado a dizer a verdade quando fosse responder sobre seus antecedentes, vida pregressa, apesar de ser função do Ministério Público se certificar disso, já que carrega o ônus da prova, mesmo sendo obrigatória tal postura do acusado não recebe sanção.

Essa lealdade não abarcaria necessariamente o acusado já que o mesmo teria o direito ao *nemo tenetur se detegere*. Tal princípio não atribui o dever da veracidade ao que o acusado fala. E para quem acredita na lealdade o *nemo tenetur se detegere* não comportaria em ilação direta de que ele poderá mentir.<sup>15</sup>

Do mesmo lado da ‘relação processual’ estaria a defesa técnica, regida por uma suposta lealdade processual, pautada no múnus público de que, por força da Constituição, seria indispensável à administração da justiça.<sup>16</sup>

No mesmo sentido dizem que a tarefa do advogado é *a de harmonizar, no caso concreto, exigências que muitas vezes estão opostas em nome do dever de lealdade decorrente da sua função de auxiliar na administração da justiça e da sua obrigação de fidelidade ao acusado, o que não se confunde com cumplicidade*.<sup>17</sup>

A fundamentação da suposta lealdade da defesa técnica ainda se pautaria de na proibição a *atitudes ilícitas, imorais ou mesmo improbidades*<sup>18</sup>, como se em pleno século

---

<sup>14</sup> *fair play* do inglês jogo justo. SOUZA, Alexander Araújo de. *O abuso do direito no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 73.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 74.

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, *op. cit.*, p. 228.

<sup>18</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 76.

XXI fosse possível discutir a imoralidade no plano deontológico, como se Kant<sup>19</sup> viesse nos visitar para renascer aquela essência divina em cada um de nós.

Quem percebe o advogado como indispensável à administração da justiça, de alguém que deverá subsunção a esta justiça, deverá revisitar os conceitos gramaticais, mas a Constituição não diz que o advogado é indispensável para a administração da justiça e sim que o resultado do seu trabalho servirá a administração justiça.

Como já se posicionou Alberto Binder<sup>20</sup>:

el defensor estará contribuyendo a que ese proceso responda a las exigencias del Estado de Derecho; y en esto último consiste su función “publica” o “social”: su contribución, a través de la asistencia al imputado particular, a la legitimidad de los juicios en un Estado de Derecho.

Mais que isso, há quem defenda que a ética do advogado estaria pautada na Lei 8.906/1994 já que é obrigação do advogado responder com ética. Mas esta ética se dá por uma relação pessoal entre as partes. O resultado deste trabalho se espelha externamente, mas a ética não está vinculada à justiça.

Necessário esclarecer que a procuração materializa um mandato, mandato este que passa poderes de um particular para outro. O Acusado tem o direito inerente de mentir e outorga esse direito para outrem, para que possa agir dessa forma em seu nome. É justamente isso que legitima e dá o valor necessário para que o acusado confie no advogado.

Sem esta outorga e a representação direta do advogado para agir estritamente nos interesses do seu cliente, não há relação de confiança nem fidúcia inerente entre cliente e causídico. Aí, nesse caso, nada protegerá o acusado de ter uma defesa técnica plena.

Defende-se que, para limitar o abuso ou a má-fé processuais, deveria o advogado respeitar o artigo 34 da Lei 8.906/1994, já que responderá quando *fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça de lei ou em pronunciamento judicial anterior*. E está o defensor proibido de agir falseando deliberadamente a verdade, como informa o art. 2º do citado diploma.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

<sup>20</sup> BINDER, Alberto M. *Introducción AL derecho procesal penal*. 2 ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009, p. 159.

<sup>21</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 216.

Por esta lógica, sendo o cliente processado na esfera criminal e vindo a se confessar com o advogado, a defesa só poderá ficar silente? Já que ele estaria atuando em desfavor da justiça e da lei, a favor de uma inconstitucionalidade?

Mas, *el defensor es un asistente directo del inputado; en tal carácter, debe guiarse por los intereses y necesidades de la defensa de su cliente. No cumple una función pública, sino que asesora a una persona en particular.*<sup>22</sup>

Na qualidade de enxergar o acusado como o diferente, confunde-se o defensor com o próprio réu, pretendendo-se passar ao mesmo a responsabilidade do primeiro. Melhor seria, então, que se colocasse o advogado como co-autor, já que está impedindo a justiça e não atuando como um serventuário dela.

Sustentar a lealdade da defesa no processo penal, juntamente com a idéia de confiança, seria a de que só é *confiável quem tiver compromisso com o entendimento, com a melhor solução para o problema.*<sup>23</sup>

Ocorre que o processo não pende para encontrar uma melhor solução para o caso, mas sim para resolver um fato penal concreto específico. E melhor solução vai depender de quem olha. Nesse caso, vai ser necessário identificar a melhor solução para quem? Para o acusado será provavelmente a absolvição.

O Advogado não tem responsabilidade com a Justiça. Ele não tem que favorecer a verdade. Essa função é do Ministério Público. A defesa só dá voz ao réu, ele representa os interesses imediatos do réu, *el defensor no es un auxiliar del juez ni de la justicia. Esto sólo se podría afirmar en un sentido figurado o metafórico.*<sup>24</sup> Já foi superada a leiga interpretação literal da lei.

Acontece que advogado, etimologicamente, deriva do latim *advocatus*.<sup>25</sup> Que além de expressar simplesmente para alguns aquele que está do lado, na verdade é a composição de *ad* que representa um aditivo e *vocatus* ou *vocare*.<sup>26</sup>

*Vocatus* por sua vez é particípio passado de *voco* o que nos remete à compreensão do verbo latim *vocare* que significa simplesmente *chamar, mandar vir*.<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> BINDER, *op. cit.*, p. 159.

<sup>23</sup> NASCIMENTO, *op. cit.*, p. 244.

<sup>24</sup> BINDER, *op. cit.*, p. 159.

<sup>25</sup> BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa, A, 1º vol.* Santos: Brasília Ltda, 1974, p. 97.

<sup>26</sup> BONOMI, Francesco. *Dizionario etimologico online*, 2008. Disponível em: <<http://www.etimo.it/?term=avvocato&find=Cerca>>, acesso em 20 de abril de 2011.

<sup>27</sup> FARIA, Ernesto (org.). *Dicionário escolar latino-português*. 2 ed. Rio de Janeiro: Companhia Nacional de Material de Ensino, 1956, p. 1036.

Dessa forma, advogado nada mais é do que aquele que dá voz. É ele quem poderá postular em nome do outro. Para o judiciário ele representará os interesses do cliente como se fosse o próprio.

Isso se torna importante quando se tem a intenção de passar para o advogado a submissão a uma suposta lealdade processual. Lealdade é qualidade de ser leal. Leal pelo vernáculo traduz a idéia de *legal, segundo a lei*.<sup>28</sup>

Já foi dito acima que qualquer particular está submetido pelo princípio da legalidade, então esse preciosismo de mudar a palavra para poder representar a mesma coisa, não é admitido.

Quando se remete a lealdade, se remete na verdade a outro aspecto, essa palavra anda junto com a idéia de fidelidade, que no vernáculo representa em certa medida de *observância das leis e dos contratos*.<sup>29</sup>

Neste outro verbete reafirma-se o princípio da legalidade e, acrescenta-se a identificação de contrato. Contrato, no que se refere a advogado e cliente é um contrato de relação de fúducia, confiança que por sua vez significam *intimidade, fé que se tem em alguém*.<sup>30</sup> Confiança é justamente o que vincula o acusado a contribuir na sua própria defesa com seu defensor, esclarece os detalhes do caso ao seu patrono para que esse lhe dê voz, postule em seu nome.

Deve se observar o tratamento como de prova ilícita uma gravação ambiental, clandestina – já que não há previsão sobre o procedimento a ser adotado – em que se obteve a conversa entre o advogado e uma acusada em um caso emblemático.<sup>31</sup>

Não há como se exigir do defensor que atue em prol da acusação, isso é subverter sua própria função e quebrar a identidade do sistema acusatório, já que se acabar a defesa a balança se torna desigual, já saiu do êmbulo que assevera a justiça.

Fundamenta-se que a defesa atue muitas das vezes procrastinando o processo, o que será rebatido em momento oportuno.

---

<sup>28</sup> BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa, L-M, 5º vol.* Santos: Brasília Ltda, 1974, p. 2118.

<sup>29</sup> BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa, E-F, 3º vol.* Santos: Brasília Ltda, 1974, p. 1385.

<sup>30</sup> BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa, B-D, 2º vol.* Santos: Brasília Ltda, 1974, p. 790.

<sup>31</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas corpus nº. 59.967/SP. Sexta turma. Ministro Nilson Naves. Da ementa destaca-se: *2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.*

Disponível

em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=HC+200601152499](http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=HC+200601152499)>, acesso em 20 de abril de 2011.

Atribuir a demora na prestação jurisdicional aos advogados não é discurso inédito. É discurso enfadonho e falacioso já há muito utilizado. Nisso só se volta a afirmar o Manual dos Inquisidores, no qual Nicolau Eymerich<sup>32</sup> já deixa evidente a função do advogado quando o posiciona no capítulo sobre o *obstáculo à rapidez de um processo*:

O fato de dar direito a defesa ao réu também é motivo de lentidão no processo e de atraso na proclamação da sentença. (...) Quanto ao advogado prestará juramento – e guardará segredo sobre tudo o que vir e ouvir. O papel do advogado é fazer o réu confessar logo e se arrepender, além de pedir a pena para o crime cometido.<sup>33</sup>

Considerar que o advogado deve vinculação com a administração da justiça se *trata de una pervivencia del sistema inquisitivo, donde se entendía que los imputados – generalmente “brujas” o “herejes” – no tenían derecho a una verdadera defensa, y que el defensor tenía un compromiso con la verdad y con la religión antes que con su propio cliente*<sup>34</sup>.

Se pretende que o direito de defesa, dentro da idéia de garantias fundamentais, não seja absoluto e isso depois de assumir que *em um sistema processual penal acusatório e garantista como o brasileiro (...) a garantia atinente à amplitude ou plenitude de defesa assume uma margem inevitável de relatividade*.<sup>35</sup> Ora neste caso, se é possível que a defesa seja limitada, ela não é ampla, o que fere a Constituição.

Se o acusado não puder usar seu pleno direito de defesa, então para que se defender? O limite à defesa é o limite intrínseco no próprio ordenamento jurídico que impede o acusado de praticar outros ilícitos para poder se defender. No mais, não poderá haver limitações.

Alexandre Bizzoto<sup>36</sup> expõe claramente que quando há a *tentativa de legitimação dos discursos excludentes, há a recuperação dos fundamentos da ideologia da defesa social, o que faz com que o sistema penal alimente a lógica totalitária, na qual o humano é tratado como inimigo*.

---

<sup>32</sup> EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. Comentários de PEÑA, Francisco. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993, p. 137 e 139.

<sup>33</sup> Parece repetitivo? Volte ao julgado do STF em que concedeu o *writ* para acusada indefesa, verás que não muito melhorou a situação daquela ré em que o defensor, antes mesmo de começar a audiência ‘confessou’ pela sua cliente e pediu a condenação no patamar mais brando cominado na lei.

<sup>34</sup> BINDER, *op. cit.*, p. 159.

<sup>35</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 120.

<sup>36</sup> BIZZOTO, *op. cit.*, p. 105.

É recorrente *a perversidade provocada pelos discursos que se apropriam das intenções declaradas nos direitos humanos. (...) É o uso dos direitos humanos para atacar concretamente o direito das pessoas.*<sup>37</sup>

Então, assumir que o sistema acusatório, no Brasil, é um sistema garantista, é falacioso. No Brasil, se tenta efetivar garantias e na medida que elas são realizadas pode se dizer que foram respeitadas. Mas, assumir que dentro do panorama atual é garantista é uma simplificação terrível, em que subjetivamente cada pesquisador utiliza seu discurso para causar uma inversão ideológica do discurso e se desprende do que significa Garantismo Penal, mesmo porque, nem adjetivo é.

Busca-se muitas das vezes pontuar o que o advogado não deve fazer. Não fazer recurso abusivo, não fazer *habeas corpus* quando incabível, não contrariar a acusação, mas se ignora que o não fazer na verdade é um fazer negativo. A não resposta ainda é um tipo de resposta. A limitação da defesa só se vincula ao aspecto negativo, quando não faz, o acusado estará indefeso.

A defesa, quando faz, não pode ser tachada de abusiva, não se peca pelo excesso quando se trata de fortalecer aquela barreira, do primeiro capítulo que permite dizer que a defesa está se fortalecendo.

### **3 A BARREIRA, A MURALHA, O LIMITE: A AUSÊNCIA DO DILEMA**

Se o advogado deverá então contribuir com a acusação no seu intento de alcançar a verdade, então melhor que se retorne ao sistema inquisitório, já que aí economizaria os gastos com menos um ator para defender a legalidade no processo penal. Diminuir-se-ia, no mínimo para o Estado R\$15.000,00 por mês para cada vara, já que não será necessário pagar um promotor para tal intento.

Pela máxima popular, que satisfaz a expectativa de quem ouve, *quem não deve, não teme!* Mas isso não é racional, isso é sentimental. Se assim fosse, não seria necessário se defender, não seria necessário acusação, apenas inquisidor, que está a favor da verdade e subsumido a Deus.

Nesse caso, o juiz teria a possibilidade de representar Deus, representar a Justiça, a verdade, a fé, e não precisaria nem de defesa, nem de acusação.

---

<sup>37</sup> *idem.*

Como bem esclarece Juan Montero Aroca<sup>38</sup> não há como se esperar que a acusação e defesa dêem as mãos e saiam para passear em um jardim paradisíaco em busca de uma solução ideal para o processo, ou seja, nunca se buscará a justiça através destas partes que atuariam em comunhão para alcançar uma suposta verdade.

*A alegação de que o acusador oficial no processo penal ocupa a função de fiscal da lei se traduz no mesmo fenômeno da inversão ideológica do discurso garantista.*<sup>39</sup> Fundamenta-se que há uma possibilidade de proteção adicional ao acusado, só que o Ministério Público com isso se traveste de cordeirinho, mas é o lobo à espreita.

O ritual ecumênico judiciário é cruel. Ele mostra que topograficamente o juiz se encontra sempre amparado pelo defensor da legalidade. Ambos representam o Estado.<sup>40</sup> Como ambos defendem a legalidade no outro pólo, pelo simbolismo representado, estará o acusado, e do seu lado o advogado que pelo *animus jocandi* popular, jamais entrará no céu. Mas, que ao menos se salve a coisa do processo.<sup>41</sup>

A função do advogado é inerentemente a de atrapalhar o processo. Note que a expectativa gerada pela denúncia visa abalar a presunção de inocência. Pelo sistema dedutivo de conhecimento é ela que abala o que se conhece sobre uma suposta realidade. Esse abalo vai alterar a presunção e somente com a participação da defesa é que se dirá que o conhecimento se faz perfeito.

Rui Cunha Martins<sup>42</sup> esclarece que toda expectativa antecipa um preenchimento, este preenchimento é feito a partir daquilo que *se presume expectável, quer dizer, a partir do que convém à noção de normalidade*.

Se esse preenchimento da expectativa não contar com o advogado, se perde a legitimidade para dizer que o processo se afirma como tal, volta a ser meramente procedimento.

A defesa só se limita a um único aspecto, que é o de não praticar atos ilícitos como qualquer outro particular. Defesa só deve confiança ao acusado, se não for assim, o

---

<sup>38</sup> MONTERO AROCA, Juan. *Imparcialidad y activismo judicial em el Proceso Penal*. Palestra preferida no dia 07/04/2011, no Segundo Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS, Porto Alegre.

<sup>39</sup> BIZZOTO, *op. cit.*, p. 159-160.

<sup>40</sup> CASARA, Rubens R. R.; KARAM, Maria Lúcia. *Redefinição cênica das salas de audiências e de sessões nos tribunais*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Nota Dez, ano 5, n. 19, p. 123- 129, jul-set. 2005.

<sup>41</sup> Réu deriva de *res*, etimologicamente significa a coisa do processo.

<sup>42</sup> MARTINS, Rui Cunha. *Estado de direito, evidência e processo: incompatibilidades electivas. in Sistema Penal e Violência*. Revista eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS. Porto Alegre: EdiPUC, p. 86, disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/download/7474/5381>>, acesso em 19 de abril de 2011.

acusado não poderá se sentir defendido e com voz por meio daquele que deverá postular em seu nome.

É justamente isso que representa a procuração: um contrato cível, que tem repercussão *extra partem*, mas cuja relação de confiança e lealdade só é identificada entre eles.

São possíveis diversos exemplos práticos, mas que fogem à limitação do presente estudo teórico. Apesar disso, fala-se do recursos protelatórios da defesa, que seria um abuso do exercício da defesa.

Como se pode penalizar alguém por fazer uso do seu grito de socorro para as esferas mais altas, para aquele que podem defender ‘melhor’ o juridicamente mudo? Como seria possível defender ou até presumir a defesa que determinado recurso será protelatório, pode ser até temerário, mas protelatório?

Só se dirá que um recurso é protelatório depois de julgado. Caso contrário, houve então um prejulgamento do recurso. Prejulgamento este inconstitucional, haja vista que prejulgamento impede o devido processo legal e nesse caso só será aceito *pro reo*.

Não há como se presumir se a prova é protelatória ou não. Sendo infrutífera a diligência, simplesmente terá sido protelatória? Dizer que algo é protelatório e impedir que a defesa diligencie é pressupor a decisão, decisão esta condenatória. Pelo contrário, se já estivesse pendendo para a absolvição poderia então abrir mão de qualquer prova e absolver sumariamente o acusado.

O exercício de uma garantia jamais poderá resultar em punição, apesar de ser muito comum no Brasil que as garantias contem para o prejuízo do acusado, o silêncio no interrogatório já pôde ser interpretado contra o acusado. Mas, dizer que um recurso defensivo é protelatório? Isso é por fim ao processo.

Não é porque a disputa processual se tornou mais difícil, que o devido processo legal se torna substancial, que se pode defender a ideia da defesa abusando de seu direito.

Acusar o réu indefeso é fácil. Difícil, certamente, se fosse assim, será seguir os ditames legais para poder substancializar o devido processo legal.

Em um mar de interpretações subjetivas e personalíssimas quando um juiz ou serventuário fala, *nessa comarca é assim que se faz*. Tem-se uma infinidade de mini códigos processuais penais *sui generis*, um para praticamente cada juiz.

Há quem compreenda que a defesa poderia ser sancionada por abuso nos casos de realizar uma defesa protelatória, já que isso impossibilita a marcha processual. Mas usa

exemplos sancionados que fogem à relação da defesa, como retenção de autos, excesso de prazo para respostas, opor exceções ou impedimentos para procrastinar o processo isso seria considerado abuso processual.<sup>43</sup>

Existem casos de inúmeros promotores que excedem o prazo para praticar atos e não ocorre nenhuma sanção. Juízes com prazos determinado em lei para sentenciar que não recebem nenhuma reprimenda da corregedoria. Para entes estatais, deixar de praticar ato previsto em lei chama prevaricação ou abuso de autoridade e a quantidade de condenações por tais práticas é inexpressiva para a quantidade de dados fáticos facilmente verificáveis.

Outra identificação de abuso processual que fazem referência alguns é do uso excessivo de requerimento de diligências *que não tragam qualquer proveito ou não sirvam aos fins do processo*<sup>44</sup>.

É necessário que se forneça aos advogados e aos acusados aquelas bolas de cristal que todo concursado recebe quando toma posse. Como é possível saber se um meio de prova será frutífero antes da sua apreensão? Se justamente a conceituação banalizada do meio de prova é que ela é tudo aquilo que servirá do convencimento ao magistrado?

Ora, há uma inversão teleológica. Se já se sabe que o tal meio de prova a ser inviabilizado é impertinente ao processo, é porque, então, já se sabe o que quer que seja convencido, esse convencimento certo é a condenação. Justamente porque deverá seguir o tortuoso e demorado caminho do processo para aplicar a pena, pela máxima *nulla poena sine iudicio*.

Acabe com a defesa! Porque, se fosse para a prova pesar somente para o outro lado da balança quando desnecessária é porque representa uma quebra positiva dos direitos fundamentais, e, no caso, absolve-se o acusado sumariamente.

Também se diz que outra espécie de abuso da defesa está no uso de recursos com o manifesto propósito protelatório e que um clássico exemplo disso seria a utilização dos embargos de declaração. A aceitação desses embargos de declaração protelatórios representaria a *chancela à chicana e à má-fé* deixar de coibi-los, o que prejudicará a lealdade processual.<sup>45</sup>

Se na outra hipótese, foram as bolas de cristais fornecidas aos concursados, para saber se um embargo de declaração é protelatório deve ser quiromancia, já que esta última técnica compreende na leitura das linhas da mão e a interpretação do futuro.

---

<sup>43</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 125.

<sup>44</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 168

<sup>45</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 181, 184.

Pela subjetiva, superficial e atécnica leitura dos embargos de declaração, aquele que ganhou o poder mediúnico divino na mesma posse em que se distribuíram as já narradas esferas translúcidas, poderá ditar que o embargo é protelatório.

Ignora-se até o pano de fundo que carregam os próprios embargos de declaração, que é a confissão de que o sistema é falho.<sup>46</sup> Se é necessário embargos de declaração para tentar amoldar a decisão à constituição, a decisão já é nula. Enquanto persistir o juiz em não rechaçar todas as teses da defesa. Isso sim que é chicana no dever de dizer o direito.

Abuso da tão afamada lealdade processual também seria o uso abusivo das ações autônomas de impugnação, *habeas corpus*, e, nesse caso, *quando não concorram determinadas condições, quais sejam, a legitimidade ad causam, o interesse em agir, a possibilidade jurídica do pedido e a originalidade*<sup>47</sup>

Limitar o remédio constitucional realmente facilitará a vida em sociedade. A garantia política mais plena se torna sempre um abuso para quem está do outro lado da força. Tanto que a limitação do *writ* foi feito pelo AI-5, não sendo demais lembrar àqueles cuja a memória tenha sido falha: *Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.*<sup>48</sup>

Não é só na sentença que toma corpo aquilo que pretende Lênio Streck<sup>49</sup>, *decido conforme minha consciência*, mas sim: processo de acordo com a minha consciência.

Enquanto persistir no plano ôntico a fraudulenta visão de que as garantias são um extenso rol que deverão ser limitadas não se poderá ir além da mera arbitrariedade.

Quando não muito se entender que a garantia de um é o dever do outro, não poderá se velar um teórico não muito distante dos bancos escolares: Miguel Reale<sup>50</sup> quando traça a identificação da bilateralidade atributiva.

Não se poderá dizer que não se viu nas faculdades, não se compreendeu eficazmente o que isso quer dizer, mas a garantia do acusado é o dever do Estado, dever

---

<sup>46</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica, constituição e autonomia do direito*. in *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, ano I, Vol. I, p. 65-77, 2009. *Os embargos de declaração – e acrescente-se, aqui, o absurdo representado pelos “embargos de pré-questionamento” (sic) – demonstram a irracionalidade positivista do sistema jurídico. Como é possível que se considere normal a não fundamentação de uma decisão, a ponto de se admitir, cotidianamente, milhares de embargos?*

<sup>47</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 196.

<sup>48</sup> BRASIL. Ato Institucional n. 5. Disponível em: <[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo\\_norma=AIT&data=19681213&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s)> acesso em 19 de abril de 2011.

<sup>49</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Que é isto - Decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>50</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

este imposto tanto ao juiz, quanto ao Ministério Público quanto, inclusive, à defesa, no sentido de requerê-la.

Com a identificação da lealdade como se propõe só se afirmará a face autoritária e capenga simplesmente da deontologia, simplesmente, da norma pela norma, simplesmente da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.

Mas, no momento que se identificar o acusado como detentor efetivo de direitos e garantias não mais se questionará se ele abusou delas.

Preservar as fronteiras do acusado é preservar a democracia. Preservar aquelas barreiras intransponíveis para legitimar a própria idéia do processo, inclusive a identificação da necessidade do contraditório como for mais conveniente para a defesa será preservar a democracia.

E aí, quem sabe, o Dilema da Segurança, se dissolverá na proteção do individual, pois o acusado se protege, simplesmente porque é natural e instintivo a própria preservação, da mesma forma que a vítima tenta se proteger em momento anterior quando do suposto delito.

Sem isso, a vítima não será aquela que foi submetida a ato ilícito de um particular, mas sim aquele que foi submetido a ato não previsto, a ato não prescrito conforme a lei, pelo ente estatal, o agora réu.

Quem me defende da bondade dos bons, da bondade daqueles que estão ao lado da legalidade? Quantos promotores foram vistos condenados por terem feito denúncias ineptas? Quantos promotores foram vistos condenados por pedir cautelares infundadas? Quantos juízes foram condenados após *habeas corpus* cujo relaxamento de prisão foi provido? Lealdade? Primeiro apresente a estrita legalidade!

*Não cabe dúvida, ao contrário, é fácil de aceitar limites para a ação do Estado, então um processo contraditório significa um estatuto que forneça limites para a atividade do órgão legitimado para formular a acusação.*<sup>51</sup>

Relaxamento de prisão é concedido no *writ* quando houve ilegalidade na prisão, prisão sem fundamentação relaxada pelo desembargador denota imediatamente abuso de poder, quer estado policialesco? Que seja policialesco para si também. O legislador não é suicida<sup>52</sup>, infelizmente o sistema há de não ser também.

---

<sup>51</sup> NASCIMENTO, *op. cit.*, p. 205.

<sup>52</sup> Sobre o aparato repressivo penal não ser suicida, utilizou-se o raciocínio de PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p.66.

Uma coisa não se pode olvidar, para que o processo seja legítimo, a defesa, mesmo não tendo que respeitar além da estrita legalidade para os particulares, deverá ser relevada e ouvida e perceber claramente que participa da sentença, caso contrário a dialética processual não foi seguida e o processo se esvai em mero procedimento.

Cobrar da defesa uma posição limitada tolhendo suas garantias é fazer com que o Leviatã naufrague e o acusado se afogue. Os muros caem e o inimigo invade. Tudo por força de uma tutela social coletiva e massacrante. Mas nesse caso, a voz do povo não é a voz de Deus, mas sim de um covarde que tiraniza o processo para assumir a sua luta contra quem pretendia realizar seu instinto de sobreviver, de não ser condenado. O Dilema da Segurança aplicado ao processo penal se materializa e aí ‘salve-se quem puder’.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando estados vizinhos se sentem inseguros pelo fortalecimento da defesa de um, acabam por tentar fortalecer também suas defesas, isso materializa o dilema da segurança.

Se as relações diplomáticas de tais países conseguirem se entender e perceberem que essa atividade não é ofensiva, mas defensiva, o dilema se dissolve.

Acusado sem defesa é tido como indefeso, o que não é permitido para se afirmar o processo enquanto tal é causa de nulidade.

Alegar que a defesa está atuando de maneira procrastinatória, sempre é discurso antigo e do ideário inquisitorial, a defesa só serve para atrasar o processo.

A defesa não responde à administração a justiça, mas o produto do seu exercício legitima a administração dela.

Lealdade é sinônimo de legalidade, a distinção se torna inócua quando presente o princípio da legalidade que se destina ao defensor, um particular. A lealdade esperada do advogado é com o seu cliente e na medida do contrato firmado.

Limitar a defesa sob alegação de procrastinação é adiantar o mérito, seja na produção de prova, seja na interposição de recurso, seja no exercício do direito de ação autônoma de impugnação, só aceito para absolver.

Para se dissolver o dilema da segurança aplicado ao processo penal é necessário respeitar a defesa e fazer valer a sua participação com a mesma credibilidade que se destina ao acusador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINDER, Alberto M. *Introducción al derecho procesal penal*. 2 ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009.

BIZZOTO, Alexandre. *A inversão ideológica do discurso garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOBBIO, Norberto, *Teoria do ordenamento jurídico*. 6 ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1982.

BONOMI, Francesco. *Dizionario etimologico online*, 2008. Disponível em: <<http://www.etimo.it/?term=avvocato&find=Cerca>>, acesso em 20 de abril de 2011.

BRASIL. Ato Institucional n. 5. Disponível em: <[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo\\_norma=AIT&data=19681213&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5&tipo_norma=AIT&data=19681213&link=s)> acesso em 19 de abril de 2011.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa, A, 1º vol.* Santos: Brasília Ltda, 1974.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa, B-D, 2º vol.* Santos: Brasília Ltda, 1974.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa, E-F, 3º vol.* Santos: Brasília Ltda, 1974.

BUENO, Francisco da Silveira. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa, L-M, 5º vol.* Santos: Brasília Ltda, 1974.

CASARA, Rubens R. R.; KARAM, Maria Lúcia. *Redefinição cênica das salas de audiências e de sessões nos tribunais*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Nota Dez, ano 5, n. 19, p. 123- 129, jul-set. 2005.

CRUZ, Patrick. *Brasil completa 70 anos de país de futuro*. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/brasil+completa+70+anos+de+pais+do+futuro/n1237971251598.html>> acesso em 19 de abril de 2011.

EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. Comentários de PEÑA, Francisco. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.

FARIA, Ernesto (org.). *Dicionário escolar latino-português*. 2 ed. Rio de Janeiro: Companhia Nacional de Material de Ensino, 1956.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 6 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

HERZ, John H. Idealist Internationalism and the Security Dilemma. *In World Politics*, Vol. 2, n. 2, Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Disponível em: <<http://download389.mediafire.com/igeerh3lnhlg/0ygymbfmjffj/LEVIAT%C3%83+-+THOMAS+HOBBS+DE+MA+LIMESBURY.pdf>> acessado em 19 de abril de 2011.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2007.

MONTERO AROCA, Juan. *Imparcialidad y activismo judicial em el Proceso Penal*. Palestra preferida no dia 07/04/2011, no Segundo Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS, Porto Alegre.

MARTINS, Rui Cunha. *Estado de direito, evidência e processo: incompatibilidades electivas. in Sistema Penal e Violência. Revista eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS. Porto Alegre: EdIPUC, p. 86, disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/download/7474/5381>>*, acesso em 19 de abril de 2011.

NASCIMENTO, Rogério Bento. *Lealdade processual: elemento da garantia de ampla defesa em um processo penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Alexander Araújo de. *O abuso do direito no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica, constituição e autonomia do direito. in Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, ano I, Vol. I, p. 65-77, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. *Que é isto - Decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº. 173.458/SP. Relator: Ministro Celso Limongi.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas corpus 59.967/SP. Sexta turma. Relator Ministro Nilson Naves.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas corpus nº. 82.672/RJ. Primeira Turma. Relator para o Acórdão Min. Marco Aurélio.